



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.094 - SC (2011/0017642-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALMIR KREUSCH**
ADVOGADO : **JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.**
- 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo, necessárias ao fiel exame da lide.**
- 3. A cópia da do inteiro teor da petição das contrarrazões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do instrumento. Precedentes do STJ.**
- 4. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos. A parte recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta.**
- 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 6. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.094 - SC (2011/0017642-2)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR KREUSCH
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIXA SEGURADORA S/A em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente à fl. 778, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor da petição das contrarrazões ao recurso especial.
Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 782/786), a agravante sustenta que instruiu o agravo com cópia de todas as peças, inclusive, com a cópia integral das contrarrazões ao apelo especial.

Apona provável falha no procedimento de digitalização ou de remessa dos autos realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Requer a conversão do feito em diligência, a fim de que sejam requeridas ao Tribunal de origem informações sobre o instrumento do presente agravo.

Por fim, requer o provimento do agravo regimental

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.094 - SC (2011/0017642-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR KREUSCH
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.**
- 2. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo, necessárias ao fiel exame da lide.**
- 3. A cópia da do inteiro teor da petição das contrarrazões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do instrumento. Precedentes do STJ.**
- 4. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos. A parte recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta.**
- 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 6. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

- 2. A irresignação não merece prosperar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, observo, de fato, a ausência da cópia do inteiro teor das contrarrazões ao apelo especial, peça obrigatória nos termos do rol prescrito pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei nº. 10352/2001).

Por esta razão, a decisão agravada deve ser mantida pelos fundamentos a seguir.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte satisfazê-los, em estrito cumprimento à lei.

Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência ou incompletude de cópia referente a peça obrigatória, declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo, feriria de pronto os ditames do artigo 544, § 1º do CPC (redação determinada pela Lei n. 10352/2001), desvinculando-se dos parâmetros de adequação entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. Era de rigor que a agravante apresentasse o instrumento corretamente instruído.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Não encontra amparo nos elementos dos autos a alegação de que a incompletude da peça decorreu do procedimento de digitalização processual realizado pelo tribunal local, uma vez que o referido mecanismo apenas reproduz o que consta no processo, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. Caso contrário, a agravante deveria ter trazido certidão do referido tribunal que atestasse suas alegações.

Assim, se a incompletude da petição de contrarrazões ao apelo especial teve origem na realização da cópia pela agravante ao instruir o instrumento do agravo, não cabe agora à recorrente imputar ao Poder Judiciário uma falha proveniente de sua própria conduta.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

Observe-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – ART. 544, § 1º, DO CPC – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à instrução obrigatória do agravo de instrumento. Impõe-se, no caso, o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, o qual enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para a subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para a subida do recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

4. Consagrado no STJ o entendimento segundo o qual no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem se encontrar as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo Tribunal a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim, como sobre quais dispositivos, legais, ou constitucionais, baseou-se a decisão recorrida.

5. Na hipótese dos autos, afasta-se o conhecimento do agravo, porquanto não juntada peça essencial para a sua apreciação, isto é, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 657.425/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1002891/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14/4/2008).

Quando da análise do preenchimento dos requisitos para a correta formação do agravo, verificou-se que a agravante juntou, de forma incompleta, documento obrigatório quando da formação do agravo de instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor da petição de contrarrazões ao recurso especial, imprescindível à devida formação do instrumento.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso (AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 19/05/2008).

Vale ressaltar que o recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

Por fim, enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0017642-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.396.094 / SC

Números Origem: 20070297343000100 20070297343000101 64040228375

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR KREUSCH
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR KREUSCH
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.